



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	67/2025
PROCESSO Nº	2016/10/30883
RECORRENTE:	SABENAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATOR:	ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO PEREIRA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DEPÓSITO FECHADO OU ARMAZÉM GERAL. INAPLICABILIDADE. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.

1. No presente caso, a empresa Ouro Verde Locação e Serviços S.A. (sediada no Paraná) destinou veículos à Recorrente (sediada no Acre), por intermédio das notas fiscais 43.306 e 43.307, com a seguinte natureza: remessa para depósito fechado ou armazém geral;
2. Contudo, a Recorrente não possui atividade econômica de depósito fechado ou armazém geral, sendo, portanto, uma concessionária de veículos, conforme informações colhidas na Ficha de Inscrição e Atualização Cadastral – FAC juntada às fls. 13/14;
3. Ademais, a operação com depósito fechado ou armazém geral, para fins de não incidência do ICMS, ocorre tão somente nas operações praticadas dentro do próprio Estado do Acre, para guarda em nome do remetente e o seu retorno ao estabelecimento do depositante, não alcançando as operações interestaduais, na forma do art. 2º, inciso X, do Decreto Estadual nº 08/98, que é o presente caso;
4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente SABENAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Antônio Carlos de Araújo Pereira (Relator), Maria do Socorro Bezerra Nobre, João Tadeu de Moura, Marcos Antônio Maciel Rufino, Antônio Raimundo Silva de Almeida e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 20 de fevereiro de 2025.



Documento assinado digitalmente  
**WILLIAN DA SILVA BRASIL**  
Data: 12/03/2025 18:43:26-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Willian da Silva Brasil  
Presidente



Documento assinado digitalmente  
**ANTONIO CARLOS DE ARAUJO PEREIRA**  
Data: 17/03/2025 12:12:18-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Antônio Carlos de Araújo Pereira  
Relator

**LUIS RAFAEL  
MARQUES DE  
LIMA:6239758**  
3291

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL  
MARQUES DE LIMA:62397583291  
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=05527232000116, OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3,  
OU=(EM BRANCO), OU=Residencial, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE  
LIMA:62397583291  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.03.19 10:05:04-05'00"  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.3

Luís Rafael Marques de Lima  
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**Processo Administrativo Tributário nº:** 2016/10/30883 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
**Recorrente:** Sabenauto Comércio Veículos LTDA.  
**Advogado:** Não informado  
**Recorrido:** Diretoria de Administração Tributária  
**Procurador de Estado:** Luiz Rogério Amaral Colturato  
**Relator:** Antônio Carlos de Araújo Pereira

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por JACKSON ALMEIDA COELHO JUNIOR, produtor rural, contra decisão da Diretoria de Administração Tributária que julgou improcedente sua impugnação à Notificação Especial nº 028433/2017.

O recorrente requer, na via recursal, que seja corrigida a Notificação Especial nº 028433/2017, solicitando a redução da base de cálculo da operação interestadual descrita na Nota Fiscal Eletrônica nº 19580. Argumenta que a mercadoria adquirida estaria contemplada nos Anexos I e II do Convênio ICMS nº 52/91. Além disso, pleiteia a dispensa do pagamento da taxa de expediente, alegando inconstitucionalidade da cobrança.

Nesta seara, a Procuradoria Geral do Estado do Acre, representada pelo sr. Luiz Rogério Amaral Colturato, opinou pela improcedência do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, devendo ser mantida a Decisão proferida em Primeiro Grau pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 20 de fevereiro de 2025.

  
**Antônio Carlos de Araújo Pereira**  
RELATOR



ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

**Processo Administrativo Tributário nº:** 2016/10/30883 - RECURSO VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE:** Sabenauto Comércio de Veículos LTDA  
**Advogado:** Não informado  
**Recorrido:** Diretor de Administração Tributária  
**Procurador de Estado:** Luiz Rogério Amaral Colturato **Relator:** Antônio Carlos de Araújo Pereira

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **SABENAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, devidamente qualificada nos autos, contra a decisão nº1539/2017 da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela improcedência da impugnação para manter a exigência fiscal perpetrada através do lançamento do Auto de infração e Notificação Especial nº61636/2016.

Requer que seja canceladas as cobranças de ICMS, referente às notas fiscais ns. 43306 e 43307, constantes no processo acima referenciado.

A recorrente argumenta, nesta operação, foi meramente uma intermediária para a concretização do negócio entre o LOCADOR e LOCATÁRIA, na qual a mesma não constava em nenhum dos polos e, assim, requer que seja conhecido e provido o presente RECURSO, para que, reformando-se a referida DECISÃO recorrida seja o processo devidamente extinto.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Sem razão à Recorrente.

As notas fiscais de ns. 43.307 e 43.307 (fls. 07/08), tratam de operações interestaduais envolvendo as empresas OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇO S.A. (sediada no Paraná) e a Recorrente SABENAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (sediada no Acre), tendo a seguinte natureza da operação: remessa para depósito fechado ou armazem geral.

Contudo, a recorrente SABENAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., não possui atividade econômica de depósito fechado ou armazem geral, sendo, portanto, uma concessionária de veículos, conforme informações colhidas na Ficha de Inscrição e Atualização Cadastral – FAC juntada às fls. 13/14.

No mais, o Fisco Estadual notificou a recorrente para juntar a seguinte documentação:

- “- apresentar Nota Fiscal de devolução referente as Notas Fiscais impugnadas nº 43307 e 43306;
- Cópia do Livro de Registro de Entradas da Empresa OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇO S.A, ou cópia do Conhecimento de Transporte registrando a saída dos veículos do Estado.”

Às fls. 16/32, vieram as informações da Recorrente afirmando com relação as notas fiscais 43307 e 43306, que os veículos foram vendidos pela empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL, tendo como comprador SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, e como arrendatário a empresa OURO VERDE LOCAÇÃO E SERVIÇOS S.A., que por sua vez arrendou via contrato de locação para a empresa TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A, sediada em Rio Branco – Acre.

Deve, também, pontuar que não juntou eventual nota fiscal de saída da recorrente SABENAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., para terceiras pessoas jurídicas citadas acima.

Assim, o ônus da prova compete à Recorrente em comprovar o seu suposto direito, na forma do art. 373, I, do CPC/2015.

Finalmente, convém, ainda registrar que a operação com depósito fechado ou armazém geral, para fins de não incidência, ocorre tão somente nas operações praticadas dentro do próprio Estado do Acre, para guarda em nome do remetente e o seu retorno ao estabelecimento do depositante, não alcançando as operações interestaduais, na forma do art. 2º, inciso X, do Decreto Estadual nº 08/98, *verbis*:



“Art. 2º O imposto não incide sobre:

...


X - a saída de mercadoria com destino a armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no Estado do Acre, para guarda em nome do remetente e o seu retorno ao estabelecimento do depositante.

...” (grifei)

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário da recorrente SABENAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., a fim de manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2025.



**Antônio Carlos de Araújo Pereira**  
RELATOR